G.

(R.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010437-32.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIOMAR COIMBRA DA SILVA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

36.697.645), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, porque no dia 31 DE JULHO DE 2015, POR VOLTA DS 13H29, na Avenida São Carlos, n. 2856, bairro Jardim

DA

SILVA

Lutfalla, no interior da locadora de veículos denominada Localiza Rent a Car S/A, nesta cidade, subtraiu, para si, mediante fraude, o veículo GM/Spin 1.8L, 2014,

DIOMAR COIMBRA

cor prata, placas PVD 6556, pertencente à empresa mencionada.

Recebida a denúncia (fls. 95), o réu foi citado (fls. 130) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (fls. 134/135).

Posteriormente constituiu defensora (fls. 148/149), que assumiu a sua defesa. Na instrução foram ouvidas a representante da vítima (fls. 169) e uma testemunha do

Juízo (fls. 170), sendo o réu interrogado (fls. 171/172). Nos debates o dr.

Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 167). A

defesa pediu o reconhecimento do crime de estelionato (fls. 168).

É o relatório. D E C I D O. Os autos mostram que o réu, na posse de uma CNH falsa e que lhe identificava com o nome de "Valmir Daudt" (fls. 7), compareceu na locadora de veículo "Localiza" e locou um carro GM/Spin, placas PVD 6556, e não o devolveu no prazo estabelecido, desaparecendo com o veículo, que não foi mais encontrado. Ele foi identificado porque tentou agir da mesma forma na filial da empresa vítima na cidade de Avaré, inclusive utilizando do mesmo nome falso (fls. 169/170), quando foi preso em flagrante (fls. 27/51).

Ao ser interrogado em Juízo o réu admitiu ter feito a locação do veículo com a utilização de documento falso, buscando justificar, sem sucesso, que pretendia fazer a devolução (fls. 168).

A verdade incontornável é que o réu vinha agindo da mesma forma em outras locadoras e teve a sua carreira criminosa interrompida com a prisão ocorrida em Avaré. Note-se que quando foi preso portava outra CNH falsa com nome diferente daquele que usou no fato deste processo (fls. 46).

Portanto, bem demonstrada a autoria, que é induvidosa diante da prova colhida e da própria confissão prestada pelo réu em seu interrogatório judicial.

Também não resta dúvida de que a ação criminosa do réu visou a subtração do veículo e de absolvição não se há de cogitar, porquanto evidenciado o dolo na conduta do acusado.

Resta decidir sobre a tese levantada pela defesa, de tratar-se de estelionato e não de furto qualificado mediante fraude.

Sem razão a defensora, impondo-se a manutenção do fato tal como posto na denúncia, pois se trata de furto qualificado pela fraude e subsumi no artigo 155, § 4°, II, do Código Penal.

Segundo GUILHERME DE SOUZA NUCCI, a fraude caracterizadora do furto qualificado, "é uma manobra enganosa

destinada a iludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas. Assim, o agente que criar uma situação especial, voltada a gerar na vítima um engano, tendo por objetivo praticar uma subtração de coisa alheia móvel, incide da figura qualificada" (Código Penal Comentado, 4ª edição, RT, ed. 2003, p. 525).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E DAMÁSIO DE JESUS, ao tratar da diferença entre a fraude que qualifica o furto e a fraude que constitui o estelionato, ensina: "No furto, a fraude ilude a vigilância do ofendido, que, por isso, não tem conhecimento de que o objeto material está saindo da esfera de seu patrimônio e ingressando na disponibilidade do sujeito ativo. No estelionato, ao contrário, a fraude visa a permitir que a vítima incida em erro. Por isso, voluntariamente se despoja de seus bens, tendo consciência de que eles estão saindo de seu patrimônio e ingressando na esfera de disponibilidade do autor" (Código Penal Anotado, 22º edição, 2014, ed. Saraiva, pág. 696).

Sobre o tema o Egrégio Superior Tribunal de

Justiça tem decidido:

- "1. Embora identificadas pela marca comum da fraude, o estelionato e o furto qualificado mediante fraude diferem um do outro porque neste o engodo visa a diminuir a vigilância que a vítima exerce sobre seu patrimônio, que não acredita perdê-lo, ainda que o entregue ao agente; naquele, a vítima, ludibriada, desfaz-se do bem" grifei (REsp 1173194/SC, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, Dje 08/11/2010).
- "1.- Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, <u>não percebe que a coisa lhe</u>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

<u>está sendo subtraída</u>" – grifei – (CC 86.862/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 08/08/2007. DJ 03/09/2007, p. 119).

"1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente". (CC 67.343/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 28/03/2007, DJ 11/12/2007, p. 170).

Portanto, no furto com fraude o engodo possibilita a subtração e é usado para amortecer a vigilância da vítima, que entrega o seu bem esperando a devolução - como acontece em caso como o dos autos, que envolve locação de veículo -, sem acreditar que o mesmo está saindo definitivamente de seu patrimônio, pois o engano provocado na vítima é concomitante com a subtração. A fraude no furto é apenas meio para o agente tirar a coisa da posse ou vigilância da vítima.

O fato de o réu ter sido denunciado por estelionato, em outra comarca, por fato semelhante a este (fls. 110), não vincula nem obriga que aqui responda por capitulação diversa.

Finalizando, não há que se falar em crime privilegiado, pois o disposto no § 2º do artigo 155 do Código Penal é reservado para casos em que as consequências sejam de pequena monta, o que não é o caso retratado neste processo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial as graves consequências, porquanto o veículo não foi recuperado e houve prejuízo considerável, deixando aqui de considerar os maus antecedentes porque o réu, apesar de responder por outro processo é tecnicamente primário,

estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo, pena que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras, especialmente a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Entendendo possível a substituição da pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e outra de multa consistente em 10 dias-multa, que se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido.

Condeno, pois, DIOMAR COIMBRA DA SILVA, à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo, e outra de 10 dias-multa, por ter infringido do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto.**

Com o réu está preso, não demonstrando ter condição financeira, deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária correspondente, inclusive por ter sido beneficiado com a assistência judiciária gratuita (fls. 136).

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de setembro de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA